

A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Amandio Santos Júnior¹
Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a incidência do Imposto de Renda sobre as operações que envolvem criptomoedas à luz da legislação tributária vigente. Nesse sentido, foi realizada uma análise do contexto atual com o objetivo de estabelecer as diretrizes necessárias para garantir um ambiente regulatório eficaz. Com isso, a princípio, partiu-se da conceituação das criptomoedas, suas peculiaridades e implicações na esfera tributária. Em seguida, buscou-se apresentar a legislação tributária sobre a cobrança de Imposto de Renda no Brasil, e por último relacionar eventual regulamentação da legislação tributária com as criptomoedas. Para chegar a uma conclusão sobre o problema, o trabalho utilizou como metodologia a análise bibliográfica de obras nacionais sobre conceitos que envolvem a tributação das criptomoedas, observando suas repercussões jurídicas, por meio da leitura de livros, revistas, artigos e publicações pertinentes ao Direito, principalmente no que se refere à seara tributária. Nesse contexto, o trabalho examinou alternativas capazes de conciliar regulação e fiscalização por parte do Estado, considerando a segurança jurídica e a relevância dos negócios que envolvem criptomoedas. Dessa forma, pode-se concluir que o ganho de capital obtidos com as criptomoedas, pode ser auferido mediante a cobrança do Imposto de Renda no momento da venda desses ativos digitais.

1423

Palavras Chaves: Criptomoedas. Imposto de Renda. Tributação.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the incidence of Income Tax on operations involving cryptocurrencies in the light of current tax legislation. In this sense, an analysis of the current context was carried out with the objective of establishing the necessary guidelines to guarantee an effective regulatory environment. With that, at first, we started with the conceptualization of cryptocurrencies, their peculiarities and implications in the tax sphere. Then, we sought to present the tax legislation on the collection of Income Tax in Brazil, and finally relate any regulation of tax legislation with cryptocurrencies. To reach a conclusion about the problem, the work used as a methodology the bibliographical analysis of national works on concepts that involve the taxation of cryptocurrencies, observing their legal repercussions, through the reading of books, magazines, articles and publications relevant to Law, especially with regard to the tax harvest. In this context, the work examined alternatives capable of reconciling regulation and supervision by the State, considering legal certainty and the relevance of businesses involving cryptocurrencies. Thus, it can be concluded that the capital gain obtained with cryptocurrencies can be earned by charging Income Tax at the time of sale of these digital assets.

Keywords: Cryptocurrencies. Income tax. Taxation.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

O grande avanço da tecnologia nos últimos anos faz com que a sociedade não esteja preparada para compreender diversos fenômenos sociais. Apesar dos inegáveis benefícios das novas tecnologias trazidas para a humanidade, ainda persistem muitas dúvidas sobre como tratar a nova economia digital em diversas áreas de regulação do Estado, inclusive no que concerne à questão fiscal.

O presente trabalho, na perspectiva do Direito Tributário, discute a questão a respeito da tributação do Estado em relação às operações de criptomoedas. A discussão acerca do tema demonstra um alto grau de relevância em razão das novas tecnologias de informação e comunicação estarem avançando rapidamente, impossibilitando a fiscalização do Estado nesta nova formação de mercado.

O mercado de criptomoedas, tem crescido rapidamente nos últimos anos. Cada vez mais pessoas estão investindo nesses ativos e fazendo operações com eles, o que torna o tema cada vez mais relevante e importante. A legislação brasileira em relação às criptomoedas ainda está em desenvolvimento e não há uma regulamentação específica sobre como o Imposto de Renda deve ser calculado nessas operações. Isso pode levar a dúvidas e incertezas sobre como o imposto deve ser pago e pode levar a erros no momento da declaração.

1424

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a incidência do Imposto de Renda sobre as operações envolvendo as Criptomoedas e as suas implicações na esfera tributária. Cuidou-se aqui de questionar, se na legislação tributária, diante da natureza peculiar das Criptomoedas, há regulamentação acerca da cobrança do Imposto de Renda sobre as operações com esses ativos digitais. Destarte, inicia-se uma análise quanto à sua origem, com o fito de compreender, ainda que superficialmente, a tecnologia envolvida nas transações com esses ativos digitais.

Dessa forma, será dada uma atenção especial à mais conhecida delas, que é o *Bitcoin*, um conceito que surgiu no século XXI, a partir de um artigo publicado sob o pseudônimo Satoshi Nakamoto.

As criptomoedas são algo que só recentemente foi introduzido na esfera jurídica, com o objetivo de combater a soberania dos Estados no controle da política monetária. Para isso, são necessárias inúmeras inovações nos campos econômico e tecnológico, que inclusive começam a afetar diversos ramos da atividade humana, o que requer a atenção do poder legislativo para formular regulamentações eficazes a fim de tratar adequadamente e minimizar possíveis complicações, que porventura, possa surgir.

Assim, será demonstrado no primeiro capítulo a dificuldade em conceituar as Criptomoedas em decorrência da amplitude de seu conceito, onde serão abordados diversos aspectos inerentes às Criptomoedas como *blockchains*, redes *peer-to-peer* e mineração. Embora esses conceitos estejam em uso desde 2008, ano em que surgiu a ideia do *Bitcoin*, é importante esclarecê-los para que o debate que se segue seja totalmente compreendido, uma vez que não são muito comuns entre a população em geral, pois se referem a algo completamente inovador.

A partir disso, discorre-se sobre a complexidade de examinar a natureza jurídica da Criptomoeda e percebe-se que há diferentes entendimentos. Aparentemente, as agências governamentais brasileiras equiparam as Criptomoedas aos ativos financeiros.

Posteriormente, no segundo capítulo, será feita uma exposição tratando diretamente sobre as particularidades do Imposto de Renda e sua cobrança na legislação tributária. Assim, serão trabalhadas questões relativas ao fato gerador do mencionado tributo, sua base de cálculo e em quais situações que envolvam Criptomoedas haverá sua incidência.

Ao final, no terceiro capítulo, buscar-se-á relacionar uma eventual regulamentação da legislação tributária e a sua relação com o aparato de fiscalização das Criptomoedas, para assim determinar se é legal ou não a incidência do IR sobre o *Bitcoin*.

O presente trabalho caracteriza-se por um estudo bibliográfico e documental, e para sua realização foi realizada uma análise de textos normativos, livros e artigos científicos. Com base em uma metodologia de pesquisa dedutiva que utiliza a análise de informações para reflexão com foco na regulamentação jurídica dos ativos digitais no Brasil.

Ressalte-se que o debate ainda é muito recente no que tange a natureza do *Bitcoin*. A natureza híbrida desse criptoativo faz com que não haja uma qualificação jurídica da criptomoeda. Dessa forma, a regulação de tais ativos digitais é um desafio muito grande imposto aos legisladores.

2 CONCEITUAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A expressão criptomoedas surgiu para nomear as moedas virtuais e vem da junção de dois termos, criptografia e moeda, pois foram criadas para serem uma alternativa às moedas de curso legal e são totalmente digitais, geradas pela internet, possuindo seus códigos protegido por criptografia.

Além disso, ao contrário das moedas tradicionais, seu valor é determinado livremente pelo mercado de acordo com as leis da oferta e da procura, e são utilizadas como meio de troca de bens e serviços, assim como moedas nacionais, reais, dólares, euros, etc.

Fernando Ulrich (2014, p. 30-31) afirma, em relação a fixação do valor das criptomoedas, que:

O valor da moeda não deriva do ouro ou de algum decreto governamental, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. O valor em reais de um bitcoin é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais.

Desse modo, uma moeda digital pode ser conceituada como um código matemático gerado pela internet, protegido por criptografia, que pode ser trocado por bens e serviços, cujo valor é determinado pelos interesses de seus usuários. (ULRICH, 2014).

Ao contrário das moedas tradicionais, as criptomoedas não são emitidas ou controladas por um governo central, são totalmente digitais e não requerem terceiros intermediários para emitir e realizar transações online.

Atualmente, essas moedas se popularizaram por trazerem dois aspectos importantes, a saber: o primeiro, não dependem de empresas, bancos ou governos centrais para que sejam emitidas, distribuídas e transferidas; o segundo envolve segurança, incluindo a identidade dos detentores e o quanto das transações.

1426

Devido às especificidades mencionadas, acrescida a questão de não ser vinculada com terceiros, seja bancos ou governo, não há o risco do congelamento da sua carteira, ou seja, o local de armazenamento dessas criptomoedas na internet, o que equivale a uma conta de banco.

Diante disso, em sua origem, a criptomoeda é baseada na premissa de transações independentes e realizadas com pessoas de todo o mundo. Pode ser entendida como uma substituta das moedas tradicionais. Possui circulação digital e não requer intervenção de uma autoridade central. O fato de serem livres de interferência estatal é justamente um dos benefícios que estão associados ao seu uso, pois evita a burocracia sistêmica e reduz os custos de transação, além de aumentar a eficiência.

Fernando Ulrich (2014, p. 143), no livro “Bitcoin – a moeda na era digital”, relata que:

Como tecnologia, aos poucos o protocolo Bitcoin vai sendo descoberto pelo que realmente é: uma forma revolucionária de criar, transitar e estocar informação prescindindo de qualquer intermediário; uma forma inovadora para transferência de propriedade. A moeda foi apenas a primeira aplicação; no futuro, é provável que a tecnologia seja aproveitada em várias outras indústrias.

O Bitcoin é considerado o primeiro sistema de criptomoeda que existe e se tornou o primeiro sistema de pagamento descentralizado e global, que não depende da intervenção estatal ou dos bancos para realizar transações efetivas, além de ser gerenciado pelos próprios usuários por meio de um sistema ponto a ponto (peer-to-peer), a partir do qual quem utiliza *Bitcoins* tem acesso a todas as operações realizadas.

Dessa forma, pode-se perceber que o desenvolvimento das criptomoedas foi apenas o marco de uma importante revolução nas mais variadas áreas do conhecimento, como na Informática, Economia, Direito, etc, e para a sociedade de um modo geral, também, no que tange a realização de negociações, criação, transmissão e armazenamento das informações.

2.1 Bitcoin

As Criptomoedas são o gênero e o Bitcoin é uma espécie delas. Existem várias outras criptomoedas (também conhecidas como moedas virtuais) em circulação. Como exemplo podemos citar o Ether, que é a segunda moeda virtual mais popular e um método de pagamento aceito pelos usuários dos serviços de blockchain, e também a Ethereum.

O Bitcoin nasceu no contexto da crise nos Estados Unidos, cujo criador ainda é desconhecido, mas lançado sob o pseudônimo de Satoshi Sakamoto (2008), com o objetivo de 1427
criar um sistema de pagamento eletrônico baseado em evidências criptográficas, garantindo transações sem intermediários entre dois usuários, evitando assim as recorrentes práticas fraudulentas do sistema comum.

O Bitcoin é uma moeda digital de código aberto peer-to-peer ou (ponto a ponto) que não depende de uma autoridade central. É o primeiro sistema de pagamento global totalmente descentralizado.

Um usuário que queira transferir suas "moedas" para outra pessoa pode fazê-lo através de um sistema peer-to-peer. O sistema envia transações de uma carteira para outra sem a necessidade de um terceiro intermediário, como é o caso das compras com cartões de crédito e débito.

Conforme Ulrich (2014, p. 18-19) essas transações entre carteiras são realizadas da seguinte maneira:

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente de criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas "chaves", uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria mensagem, chamada de "transação", que contém a

chave pública do João, assinando com sua chave privada. Achando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que o João é o novo proprietário dos fundos. A transação- e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins- é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

Entretanto, Satoshi Nakamoto resolveu o problema do "gasto duplo" criando a tecnologia blockchain, que funciona como um livro-razão, que nada mais é do que um grande banco de dados público contendo o histórico de todas as transações. Novas transações são verificadas no blockchain para garantir que os mesmos bitcoins não tenham sido gastos antes, eliminando o problema de gastos duplos. Nesta hipótese, uma rede global peer-to-peer (ponto a ponto) com dezenas de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário. (ULRICH, 2014, p. 18).

Nesse contexto, o Bitcoin é considerado a primeira criptomoeda descentralizada e de código aberto na história das moedas virtuais. Fundamentalmente, pode-se dizer que o bitcoin, como criptomoeda, “é um meio de troca muito semelhante à moeda fiduciária e, portanto, coloquialmente, uma forma de dinheiro”.

1428

O autor Fernando Ulrich conceituou o Bitcoin como "uma forma de dinheiro, como o real, o dólar ou o euro, exceto que é puramente digital e não é emitido por nenhum governo. Seu valor é determinado pela liberdade individual no mercado". O autor compara o Bitcoin ao e-mail. Segundo ele, "o que o e-mail fez com a informação, o Bitcoin fez com o dinheiro. Com o Bitcoin, você poderá movimentar dinheiro de A para B em qualquer lugar do mundo sem precisar confiar em terceiros para essa simples tarefa". (ULRICH, 2014, p. 15)

No entanto, o Bitcoin difere do e-mail em termos de segurança da transação, que é garantida por meio da tecnologia blockchain criada por Satoshi Nakamoto. Isso significa que "o termo Bitcoin refere-se a uma reserva de valor e a uma forma de pagamento de 'livro-razão aberto' que administra as partes de maneira segura e de baixo custo, que não requer intermediação de terceiros". (GOMES, p. 75)

2.2 Considerações breve acerca da rede blockchain

O Blockchain, considerado por muitos como o maior avanço tecnológico desde o nascimento da Internet, pode ser conceituado como um banco de dados online, descentralizado e público formado por uma rede de computadores interconectados e diferentes usuários.

Seu escopo principal é verificar transações ou registros de forma transparente e confiável, remover a imagem de intermediários centrais (por vezes capazes de se corromper), tornar o ambiente digital seguro para transações através de uma vasta cadeia de confiança e apresentar-se como a melhor solução para impedir que os usuários gastem a mesma criptomoeda duas vezes ou alterem o valor da transferência após o envio.

Desse ponto de vista, quanto mais pessoas usando o blockchain, mais segura é a rede, pois para hackear ou derrubar o sistema, milhares de computadores que guardam cópias do banco de dados e atualizam constantemente a rede devem ser desabilitados, o que torna o blockchain mais difícil de sofrer ataque virtual.

2.3 Considerações acerca da atividade de mineração

Levando-se em consideração que não existe uma autoridade central responsável para validar transações ou implantar mais bitcoins na rede blockchain, são os usuários do sistema que fornecem o poder computacional necessário para realizar essas atividades resolvendo cálculos matemáticos complexos. Como forma de incentivar os usuários a contribuir com esse poder de computação, a própria rede os recompensa com bitcoins recém-criados.

Todo o processo de validação de transações na rede e criação de novos bitcoins é chamado de mineração, e os usuários que fornecem poder de processamento de computador para isso são chamados de mineradores.

1429

Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de “mineradores”, porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados. Bitcoins são criados, ou “minerados”, à medida que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no blockchain. (ULRICH, 2014, p. 23-24).

Além disso, o processo de mineração do Bitcoin foi projetado para ser limitado a 21 milhões de unidades e gradualmente se tornar mais difícil do que as unidades anteriores, simulando a extração de commodities, como o ouro.

2.4 Natureza Jurídica das Criptomoedas

De acordo Emília Campos (2018), uma criptomoeda é definida como um ativo digital ou token criado para possibilitar uma transação de valor (na compra de um produto ou serviço), seja na forma de pagamento e/ou reserva de valor, utilizando a criptografia como base de segurança nessas transações e controle da sua distribuição.

A dificuldade existente na definição da natureza jurídica das criptomoedas, é caracterizada pelo fato de que as criptomoedas têm "a natureza de camaleões, na medida em que sua adaptabilidade ou função muda de acordo com seu uso no contexto social ou econômico em que são usadas", conforme Marcelo de Castro Cunha Filho e Rony Vainzof, (2017).

Assim, no cumprimento do papel juridicamente coordenador da natureza aparentemente mista desta instituição, importa ressaltar que se deve ter prudência no âmbito das questões tributárias, pois aqui falamos dos direitos fundamentais dos regulados, ou seja, de seus bens e liberdade, e portanto, não há espaço para inovações que tirem os gestores de sua discricionariedade estabelecida. (CARVALHO, 2018).

Dessa forma, alguns defensores das criptomoedas a definem como moeda, enfatizando características semelhantes às moedas nacionais, a saber: durabilidade (o código do computador não se deteriora), maleabilidade (a criptomoeda pode ser dividida em unidades) e escassez (no caso do Bitcoin, 21 milhões unidades serão criadas até 2140). No entanto, o que prevalece no mundo é a teoria da moeda estatal (teoria de George Friedrich Knapp), de que as criptomoedas são descentralizadas de qualquer poder estatal e, embora não sejam proibidas na maioria dos sistemas jurídicos, não são consideradas "moeda" porque apenas as moedas emitidas pelo estado têm curso legal forçado. (FOLLADOR, 2017; ULRICH, 2014).

1430

Portanto, uma moeda com curso legalmente obrigatório é um meio de troca legal prontamente aceito pela comunidade econômica e, por lei, não pode ser rejeitado pelos credores, o que não acontece com as criptomoedas. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2018)

Por sua vez, a Receita Federal define as criptomoedas como ativos financeiros em sua Portaria Normativa 1.888 e as qualifica no artigo 5º, inciso I do referido Ato Normativo, conforme segue:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I – Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (RECEITA FEDERAL, 2019).

Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (CVM), ao contrário da opinião da Receita Federal, também descartou a possibilidade de as criptomoedas serem reconhecidas como ativos financeiros, e enfatizou fortemente que a conceituação ainda está em discussão quando se trata de investir em criptomoedas.

Portanto, pode-se concluir que é descartada legalmente a possibilidade de ser considerado uma moeda. As criptomoedas são consideradas de natureza jurídica mista ou híbrida, que variará de acordo com seu uso e afetará a forma como são tributadas.

3 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

O sistema tributário nacional tem como premissa identificar a natureza jurídica do tributo de acordo com a natureza jurídica do fato gerador. Fato gerador, para o direito tributário, apresenta-se a partir de dois significados: hipótese prevista introduzida no texto da lei ou ocorrência de fato no mundo real. Sem requerer longas críticas e divergências doutrinárias históricas, o fato gerador utilizado neste trabalho é a ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, ou seja, o momento da subsunção do fato à norma, envolvendo consequências previsíveis: o pagamento do tributo, por exemplo.

Nesse sentido, as autuações fiscais estão vinculadas a fatos econômicos importantes, dependendo da natureza jurídica específica das criptomoedas. Receber renda, remunerar imposto de renda. O serviço é prestado, a taxa de serviço é paga. As transferências de dinheiro são feitas, o imposto sobre transações financeiros é custeado.

1431

No entanto, os tributos cobrados após as operações com criptomoedas dependem necessariamente da relação jurídica estabelecida entre as partes envolvidas, o que prova que nenhum tributo pode incidir sobre relação jurídica tributária material.

Dessa maneira, se faz necessário entender como um tributo é criado. Assim, o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de "exigir ou aumentar o tributo sem que haja previsão legal". A referida lei será responsável por descrever as situações conhecidas como "hipótese de incidência tributária" e relacioná-las às consequências jurídicas.

Assim, se ocorrer determinado fato que concilie a hipótese de incidência do tributo, a lei determina que, realizando a subsunção do fato à norma, ocorrerá o "fato gerador". Assim que ocorre esse fato, portanto, começa a se estabelecer uma relação jurídica entre duas partes, geralmente a entidade com jurisdição tributária e o contribuinte, originador do fato gerador, que tem por objeto o tributo.

Quanto ao imposto de renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 obriga a Federação a tributar "rendas e rendimentos de qualquer natureza". A Constituição

Federal, portanto, é responsável por validar a base legal para a criação dos tributos, conferindo à União competência tributária para instituí-los em lei.

No entanto, deve-se levar em conta que o Código Tributário Estadual (CTN), responsável por estabelecer as regras gerais dos direitos tributários aplicáveis aos entes federados, identifica no Capítulo III, Seção IV, os fatos geradores da tributação da renda e de qualquer natureza. Mais especificamente, traz o artigo 43, no caput e nos seus incisos respectivos:

Portanto, a caracterização do conceito de renda, assim como o de proventos de qualquer natureza, é da responsabilidade da lei complementar, conforme alude o art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988. Destarte, para assimilar o conceito no qual incide o Imposto de Renda – IR é essencial conduzir-se à definição oriunda do art. 43 do Código Tributário Nacional (2022), que segundo o qual:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1432

Pelo exposto, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou legal de receber rendimentos ou benefícios de qualquer natureza. Em termos simples, é um aumento do patrimônio auferido pelo contribuinte.

No entanto, deve-se observar que o mero aumento do patrimônio líquido não é suficiente para que ocorra o fato gerador do imposto de renda. Conforme mencionado no artigo 43 do CTN, deve haver também a “disponibilidade econômica ou jurídica” de rendimentos ou benefícios de qualquer natureza a serem tributados.

De acordo com o Artigo 43, inciso I, do CTN, renda é “o produto do capital, trabalho ou uma combinação de ambos”. A doutrina sustenta que os “produtos de capital” referem-se ao patrimônio que aumenta por motivos como juros, lucros, aplicações financeiras e renda de aluguel, enquanto os “produtos do trabalho” referem-se aos salários. A renda como “produto da combinação de ambos”, se refere a lucros e dividendos.

Por outro lado, renda de qualquer natureza é um conceito subsidiário, pois envolve tudo o que não se enquadra no pressuposto anterior, ou seja, não é produto de capital, trabalho ou uma combinação de ambos, mas ainda resulta em um aumento do patrimônio. Podemos citar

por exemplo, as pensões por aposentadoria, já que o montante que é recebido pelo beneficiário não é produto ou resultado do capital ou trabalho, e sim da inatividade.

Existem muitas controvérsias no que tange a tributação de renda, principalmente por causa da confusão entre conceitos e circunstâncias que não correspondem aos fatos geradores específicos da cobrança.

Para Paulsen (2020), não se pode admitir a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, a exemplo de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, caso contrário poderá ocorrer a extrapolação da base econômica, que pode acarretar num determinado período em acréscimo patrimonial.

Por conseguinte, a base econômica e o fato gerador do imposto de renda devem estar bem detalhado, do contrário poderá ocorrer a tributação em relação a questão material, a qual não se amolde à regra base da tributação.

Assim, é imperioso afirmar que não existe renda ou provento passíveis de ser tributados sem que ocorra o efetivo acréscimo de patrimônio e, por consequência, os conceitos de renda ou majoração do patrimônio não podem se basear naquilo que não se enquadra no conceito mínimo retirado da Constituição Federal.

Sendo assim, comprovada a ocorrência do fato gerador (no caso do Imposto de Renda, a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos ou benefícios de qualquer natureza) e atendidos os critérios: tempo (31 de dezembro do ano-base) e espaço (porque aplicável às regras de jurisdição extraterritorial), configura-se um vínculo jurídico-tributário entre o ente arrecadador (Estado) e o contribuinte (sujeito).

1433

4 REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COM AS CRIPTOMOEDAS

A Receita Federal foi o primeiro órgão a classificar o bitcoin como um ativo financeiro sujeito ao imposto de renda, abrindo assim um precedente para que outros órgãos emitam pareceres sobre a classificação das criptomoedas, conforme entendimento de (FOBE, 2016).

Segundo (CAMPOS, 2018) a Receita Federal equipara as criptomoedas a ativos e informa às pessoas físicas que o ganho de capital superior a 35.000,00 reais (trinta e cinco mil reais) deve ser tributado de acordo com a tabela vigente do órgão e deve ser realizado no último dia útil do mês seguinte ao da transação realizada. Com isso, não há limite de isenção para operações realizadas por pessoas jurídicas, o que acarretará na tributação do ganho de capital sobre quaisquer eventuais vendas mensais do negócio.

A Receita Federal do Brasil, no ano de 2019, por meio da Instrução normativa nº 1.888, passou a obrigar que o órgão seja notificado sobre todas as transações pessoais de criptomoedas em valores superiores a 30.000,00 (trinta mil reais) por mês. Por outro lado, as chamadas *Exchanges* devem notificar todas as transações, independentemente do valor da operação. Entende-se por *Exchanges*, conforme definição da própria Instrução normativa nº 1.888/2019, no seu art. 5º, inciso II:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - (...)

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços. (BRASIL, 2019)

Por um lado, se considerarmos que esse fato traz maior segurança para os investidores, já que todos os registros das transações das *Exchanges* devem ser controlados e encaminhados à Receita Federal, por outro, vale ressaltar que, no caso das *Exchanges*, há uma boa chance de que as taxas sejam aumentadas para compensar os custos de infraestrutura de fornecer as informações exigidas pelo Receita Federal.

1434

A Instrução Normativa nº 1.888/2019, da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre as obrigações secundárias relativas à realização das operações envolvendo criptomoedas, com base no art.16 da Lei nº 9.779/99. A referida instrução normativa entrou em vigor em 07 de maio de 2019 e começou a produzir efeitos a partir do dia 1º de agosto do mesmo ano.

Conforme a leitura do artigo 5º da instrução supracitada, pode-se perceber que a definição trazida para os criptoativos considera que são uma representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta e que podem ser aplicados como forma de investimento. Por essa razão, existe a necessidade de informar a realização de operações com esses criptoativos, obrigatoriamente as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas e residentes no Brasil, tal como as corretoras de moedas digitais.

Importante destacar ainda, que o posicionamento da Receita Federal em relação às moedas virtuais, como os *bitcoins*, por exemplo, é que esses criptoativos devem ser declarados na Ficha de Bens e Direitos, como “outros bens”, vez que podem ser equiparados a ativos

financeiros, ainda que não sejam considerados como moeda de acordo o marco regulatório fiscal dos dias atuais.

A Receita Federal estabelece ainda, no documento disponibilizado para sanar as dúvidas referentes a declaração do Imposto de Renda, que:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. (RECEITA FEDERAL, 2019)

Portanto, pode-se inferir que o imposto de renda pode incidir sobre transações ou investimentos feitos com moedas virtuais sempre que ocorrer o fato gerador do imposto. Agora, é inegável que as transações com moedas virtuais geram acréscimo de patrimônio, em razão da valorização dos ativos devido às mudanças no seu valor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação econômica global está em constante mudança, e a criação de tecnologias inovadoras é uma constante na era digital. O bitcoin, pioneiro do que se conhece coloquialmente como "moeda virtual", tem sido objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento, desde a tecnologia da informação até o direito. Em uma escala legal, uma das maiores preocupações é a respeitada do bitcoin e, mais profundamente, se o bitcoin pode estar sujeito à reservada de renda.

1435

As criptomoedas nasceram em 2008, sendo o Bitcoin o primeiro exemplo. Eles foram empregados para servir como uma alternativa às moedas fiduciárias, protegendo os indivíduos do arbítrio do estado, atendendo assim a interferência do estado na esfera privada dos indivíduos.

Nos últimos anos, eles se tornaram familiares para os indivíduos e foram objeto de amplo debate em economia, direito, ciência política, ciência da computação e muito mais.

A partir desse momento, com a expansão do uso das moedas virtuais, os governos se mobilizaram na tentativa de regulá-las, tanto para trazer segurança aos usuários quanto para tornar a prática um meio de arrecadação ao tributar suas transações e, ainda, se essa prática for se não for controlada, prevê-se que sua autoridade diminua.

O que não é novo, no entanto, é o conceito de que, para fins de imposto de renda, é empregada a teoria do crescimento patrimonial, de forma que toda nova riqueza é constituída ao patrimônio do contribuinte. Portanto, embora circulem em mercados diferentes, os ativos

financeiros e os criptoativos são semelhantes, pois são ativos que podem ser obtidos em transações contínuas envolvendo ganhos de capital.

A abordagem regulatória direta que temos hoje em relação aos criptoativos é a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal, que tem a intenção de direcionar os contribuintes no que tange à declaração referente a tributação sobre os ganhos nas operações feitas com as criptomoedas, a partir desse novo mercado.

Portanto, considerando a diferença entre o valor utilizado para aquisição dos criptoativos e o valor obtido com a venda (alienação) dos mesmos, conclui-se que é devida a incidência de Imposto de Renda referente às criptomoedas.

Vale ressaltar que, a partir da presente pesquisa foi possível identificar que o único tributo que atualmente incide nas operações com criptomoedas é justamente o Imposto de Renda, quando ocorre o fato gerador do referido tributo, qual seja, a disponibilidade econômica de rendimentos, de acordo a Receita Federal do Brasil, quando da declaração das moedas virtuais.

No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito nessa área, não tendo a presente pesquisa o intuito de esgotar as questões relativas à tributação das operações com criptomoedas.

A forma como as pessoas se organizam, se relacionam e efetuam trocas e operações está em constante mudança. Compete ao Direito tentar compreender as novas tecnologias da melhor forma possível para verificar se elas precisam ser regulamentadas ou não, garantindo a segurança jurídica.

1436

REFERÊNCIAS

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, (2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de outubro 2022.

BRASIL, [Código Tributário Nacional]. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 de outubro 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Ofício circular 1/2018/CVM/SIN**. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da fazenda, 12 jan. 2018. Assunto: Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 1.888/2019**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>> Acesso em 09 de outubro de 2022.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Perguntas e Respostas - Exercício de 2017**. Pergunta no 447. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 19-114.

CARVALHO, P. D. B. **Curso de Direito Tributário: Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 563-588.

FILHO, Marcelo de Castro Cunha; VAINZOF, Rony. **A natureza jurídica “camaleão” das criptomoedas: Regulação no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/a-natureza-juridica-camaleao-das-criptomoedas-21092017>. Acesso em: 05 abril 2022.

FOBE, Nicole Julie Fobe. **O Bitcoin como moeda Paralela: – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 18 março 2023. 1437

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de cryptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 75 (E-book).

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer-to-Peer Electronic Cash System**. *Bitcoin – Open Source P2P Money*. Disponível em: [<http://bitcoin.org/bitcoin.pdf>]. Acesso em: 16.12.2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.